



Número: **0600446-79.2024.6.13.0118**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **118ª ZONA ELEITORAL DE GOVERNADOR VALADARES MG**

Última distribuição : **10/08/2024**

Processo referência: **06004459420246130118**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RENATO FRAGA VALENTIM (REQUERENTE)	
UNIÃO PARA FAZER MELHOR [REPUBLICANOS/PP/PODE/PRD/DC/NOVO/AGIR/UNIÃO/PS D/AVANTE/SOLIDARIEDADE/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - GOVERNADOR VALADARES - MG (REQUERENTE)	
AGIR - GOVERNADOR VALADARES/MG (REQUERENTE)	
AVANTE - GOVERNADOR VALADARES - MG (REQUERENTE)	
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (REQUERENTE)	
PARTIDO NOVO - GOVERNADOR VALADARES - MG - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
PODEMOS - GOVERNADOR VALADARES/MG (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE GOVERNADOR VALADARES / MG (REQUERENTE)	
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - GOVERNADOR VALADARES - MG - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DE GOVERNADOR VALADARES (REQUERENTE)	
FEDERACAO PSDB CIDADANIA (REQUERENTE)	
REPUBLICANOS - GOVERNADOR VALADARES/MG MUNICIPAL (REQUERENTE)	
SOLIDARIEDADE (REQUERENTE)	
UNIAO BRASIL - GOVERNADOR VALADARES - MG - MUNICIPAL (REQUERENTE)	

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
(FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
-----	--------------------	-----------	------

124048292	18/08/2024 15:37	AIRC-Renato Fraga	Petição
-----------	---------------------	-----------------------------------	---------

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 118ª Zona Eleitoral de Governador Valadares-MG.

Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura em Razão de Dupla Filiação Partidária

ROBSON GOMES NATAL, candidato pela agremiação partidária Mobilização Nacional – MOBILIZA, com CNPJ: 56.244.622/0001-10, através de seu advogado que subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 3º e seguintes da Lei Complementar nº 64/1990 e do artigo 22 da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), propor a presente **Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura** ao candidato a prefeito **RENATO FRAGA VALENTIM**, e seu candidato a vice-prefeito, **ELIO ANTONIO LACERDA**, pela Coligação **UNIÃO PARA FAZER MELHOR**, composta pelos partidos, **REPUBLICANOS / PP / PODE / PRD / DC / NOVO / AGIR / UNIÃO / PSD / AVANTE / SOLIDARIEDADE / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Tempestividade: Inicialmente, deve ser registrado que a presente Impugnação é apresentada no quinquídio legal, contado a partir da data de publicação do edital para ciência dos interessados sobre o pedido de registro (art. 3º, LC 64/90 e Res. TSE nº. 23.609/2019), conforme a certidão no ID.123445505.

A ação é aforada também em relação ao candidato a Vice-Prefeito, uma vez que a chapa majoritária (Prefeito e Vice) é uma e indivisível, nos termos do art. 91 do Código Eleitoral.

I. Dos Fatos

O impugnado, **RENATO FRAGA VALENTIM**, apresentou pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Prefeito nas eleições de 2024. Entretanto, verificou-se que o impugnado encontra-se em situação de dupla filiação partidária, o que é vedado pela legislação eleitoral.

Conforme consta nos registros do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o impugnado está filiado simultaneamente ao MDB e ao REPUBLICANOS. Ademais, o nome do impugnado figura em uma comissão provisória do MDB, certidão anexa, como Delegado da Convenção Estadual Titular e Membro Titular do Diretório Municipal

Rua Quatorze, nº. 163 A – Ilha dos Araujos – CEP: 35 020-720 - Governador Valadares/MG
Contato: (33) 98876 2425 – WhatsApp (33) 99163 2202 – E-mail: lucianong@gmail.com



do MDB, conforme a certidão emitida em 06/08/2024, e atual, com a data de hoje, anexas, evidenciando sua participação ativa em ambas as agremiações.

Nos termos do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/1995:

"Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a filiação mais recente, tornando-se a outra sem efeito para todos os fins."

Entretanto, a dupla filiação não regularizada dentro dos prazos legais é motivo de inelegibilidade, conforme jurisprudência consolidada, tendo inclusive esse entendimento no julgado oriundo desta Comarca, no RE nº. 105446 do TRE-MG;

*Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Prefeita. Eleições 2012. Renúncia. Substituição. Deferimento. Alegação de inelegibilidade da candidata substituta. Presidente de partido a que se não filiou e secretária de outro a que é filiada. Comprovada a duplicidade de filiações. Cassação do registro. Arts. 21 e 22, § único, da Lei nº 9.096/95. Declaração de nulidade do diploma já expedido (art. 15, da Lei de Inelegibilidade). Determinação de realização de novas eleições. Preliminar de ausência de motivação do recurso. Houve ataque específico ao decisum que confrontou os argumentos da impugnação primeva que se adensou, em sede de recurso, ainda que este tenha ostentado fundamentação que se repete, intentando o desate das questões concernentes ao pleito em sede de contradiscurso e contraprova ao convencimento do magistrado sentenciante. Rejeitada. Mérito. O pedido da recorrida para substituição de candidatura foi realizado nos termos do art. 13, da Lei nº 9.504/97, e arts. 67 e 68 da Resolução TSE nº 23.373/2011, dada a renúncia (fl. 214) da então candidata ao cargo de Prefeito. Possíveis irregularidades na escolha da candidata substituta pela coligação é matéria interna corporis, o que foge à competência da Justiça Eleitoral, a que se adita o fato de só poder ser alegada pelos partidos integrantes daquela. **A candidata se encontrava filiada a um partido político e presidia outra agremiação partidária, na qualidade de sua presidente, sendo evidente que incide na dupla filiação de que cogita o art. 22 da Lei nº 9.096/95.** A comprovação da filiação faz-se por outros meios, para além da ficha propriamente dita, tanto sob a égide da Lei nº 5.682/71, como na vigência da atual Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Prova indireta. Art. 9º, inciso I, Lei nº 8.713/93. Para integrar órgão partidário, faz-se necessária a prévia filiação, conforme o próprio estatuto do partido. Essa prova revela, de maneira indubitosa, a filiação da recorrente, suprindo a ausência de seu nome na lista de que cogita a lei das eleições, **conformando-se, portanto, a duplicidade de filiações do que decorre a invalidação de ambas, por imperativo legal (arts. 21 e 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95).** Recurso a que se dá provimento. Execução imediata. RECURSO ELEITORAL nº105446, Acórdão, Des. Maurício Pinto Ferreira,*

Rua Quatorze, nº. 163 A – Ilha dos Araujos – CEP: 35 020-720 - Governador Valadares/MG
Contato: (33) 98876 2425 – WhatsApp (33) 99163 2202 – E-mail: lucianong@gmail.com

Publicação: RDJ - Revista de Doutrina e Jurisprudência do TRE-MG, 12/05/2014. Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 06/06/2013. Grifei.

Conforme demonstram as certidões MDB de composição partidária anexa, fica claramente demonstrado que o impugnado continua como membro e dirigente partidário do Diretório do MDB de Governador Valadares.

O estatuto do MDB, é bem claro em seu Art. 7º, nos §§2º e 3º, que estabelece que o cancelamento da filiação dar-se-á por morte, desligamento compulsório ou voluntário ou expulsão, com as devidas regras partidárias de comunicação no caso de desligamento, o que não foi observado conforme o estatuto do MDB no site do TSE (https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse/arquivos/estatuto-do-partido-mdb-aprovado-em-17-2.2022/@_@download/file/folha-de-rosto-e-estatuto-mdb.pdf):

§2º O cancelamento da filiação será obrigatoriamente comunicado por carta com aviso de recebimento ao interessado.

§3º Para desligar-se do Partido, o filiado fará comunicação escrita à Comissão Executiva Municipal, enviando cópia ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito, para que seja excluído da relação arquivada em Cartório.

No entanto, o Impugnado não respeitou a regra para desfiliação partidária, uma vez que manteve sua condição de Delegado da Convenção Estadual Titular e Membro Titular do Diretório Municipal do MDB, mesmo após se filiar ao Republicanos.

Ele deveria ter se desligado da direção do MDB, o que não fez.

É notório que o Impugnado tem conhecimento sobre as regras de filiação partidária, pois já foi presidente do MDB por anos, conforme certidão partidária.

Ao se filiar aos outros partidos neste ano, o Impugnado, deveria ter informado à Justiça Eleitoral sobre seu desligamento ou renúncia da condição de Delegado da Convenção Estadual Titular e Membro Titular do Diretório Municipal do MDB, o que não fez.

Simplesmente se filiou ao Republicanos e manteve sua condição de Delegado da Convenção Estadual Titular e Membro Titular do Diretório Municipal do MDB, contrariando a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995 – artigo 22, parágrafo único), que determina que quem se filia a outro partido deve fazer comunicação imediata da nova filiação ao partido e ao juiz eleitoral. Caso contrário, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas.

II. Da Ação Fraudulenta de Reconhecimento de Filiação Partidária

O impugnado, RENATO FRAGA VALENTIM, teve seu pedido de reconhecimento de filiação partidária ao Republicanos deferido em decisão proferida no processo nº

Rua Quatorze, nº. 163 A – Ilha dos Araujos – CEP: 35 020-720 - Governador Valadares/MG
Contato: (33) 98876 2425 – WhatsApp (33) 99163 2202 – E-mail: lucianong@gmail.com

0600030-14.2024.6.13.0118, que se encontra ainda em fase recursal no TRE-MG no RE nº. 0600030-14.2024.6.13.0118, o que resultou na submissão de sua candidatura ao cargo de Prefeito nas eleições de 2024.

No peticionamento do recurso eleitoral do filiado ao Partido União, Sr. CHARLES RIBEIRO NUNES, descreve a ardilosa e fraudulenta artinha dos partidos envolvidos para obterem o deferimento da ação de reconhecimento de filiação partidária do Impugnado, petição do recurso em anexo e seus documentos probatórios, descrevendo os seguintes fatos:

“Colendo Tribunal, a Justiça Eleitoral não pode se calar ou tolerar situações em que a vontade do particular tenta se sobrepor aos princípios republicanos e democráticos, e aos direitos indisponíveis da coletividade.

Ora, no Direito Eleitoral Brasileiro vige o princípio da unicidade de filiação partidária, o cidadão somente pode estar filiado a um partido ao qual se associa por união de ideologia. A filiação partidária é pressuposto constitucional. No caso tem tela, conforme se vê da certidão de filiação do Sr. Renato Fraga Valentim, o mesmo se encontra regularmente filiado ao União Brasil desde 28.03.2024. Em nenhum momento, seu nome foi inserido em lista “sub judice” ou relação de coexistência de duas filiações. O cenário se manteve sem qualquer alteração, com o mesmo filiado ao União Brasil.

Em que pese à declaração firmada pelo Presidente do União Brasil, e prefeito da cidade de Governador Valadares, Sr. André Merlo, em 13.05.2024, se reportando a uma situação pretérita (abril de 2024), não há nos autos qualquer alegação ou prova que macule a higidez da ficha de filiação regularmente subscrita pelo filiado ao União Brasil, daí porque não se pode simplesmente provocar a reversão de uma filiação legitimamente consumada, eis que aqui impera a supremacia do interesse republicano e democrático, do tratamento igual e isonômico aos atores do processo eleitoral.

Não houve qualquer alegação de mácula na filiação ao União Brasil e, ao contrário, em relação à “filiação ao Republicanos”, tardiamente, há forte indício de “fraude”, uma vez inserida data falsa em ficha de filiação que supostamente seria dia 05.04.2024 ou 06.04.2024. O filiado Renato Fraga Valentim não alegou qualquer defeito que pudesse comprometer a filiação regularmente constante do sistema FILIA da Justiça Eleitoral, ao partido União Brasil. A simples declaração de que “deseja reconhecer sua filiação ao partido REPUBLICANOS” não tem o condão de suprimir filiação já consumada no prazo de 06 meses antes do pleito.

Conforme já detalhado, no caso dos autos, é perfeitamente detectável, pela simples leitura das fichas, que a segunda “data” lançada em ficha de filiação ao Republicanos é absolutamente forjada. O que o filiado deseja é a reversão da sua filiação. No entanto, a reversão é instituto usado para cancelar filiação promovida por equívoco, por má-fé ou fraude. No caso, não foi alegada qualquer dessas situações, e portanto, os vínculos foram licitamente estabelecidos entre o eleitor e o partido União Brasil, devendo, pois, prevalecer esta filiação.

Caso a justiça eleitoral passe aceitar a reversão de filiação de forma indiscriminada, estar-se-ia efetivando uma verdadeira burla à data limite de filiação partidária, pois os pretensos candidatos poderiam prolongar por meses a escolha do partido para se filiar, o que deságua em real atentado à lisura do pleito e à paridade de armas, às quais devem estar submetidos

**Rua Quatorze, nº. 163 A – Ilha dos Araujos – CEP: 35 020-720 - Governador Valadares/MG
Contato: (33) 98876 2425 – WhatsApp (33) 99163 2202 – E-mail: lucianong@gmail.com**

indistintamente todos os candidatos, sob pena de atentar-se contra a democracia em si. Aceitar que qualquer pessoa escolha partido após a data limite estabelecida em lei, quando todos os demais candidatos já se filiaram no prazo correto, é desequilibrar o pleito.

A sentença recorrida assentou o seguinte:

“Outrora, tal operação se denominava "Lista especial" quando, por desídia ou má - fé era possível dentro dum prazo decadencial peticionar ao juízo que determinasse à agremiação partidária que apresentasse lista especial. Atualmente a legislação retirou a possibilidade de lista especial e determinou que o requerente peticione diretamente ao juízo que avaliando as provas e sendo pertinente determinará à Secretaria que proceda a inclusão do filiado ao partido "desidioso".

Ora, não há qualquer prova apta tendente a cancelar a filiação do primeiro Requerido ao União Brasil, eis que “a declaração firmada pelo Sr. Andre Merlo”, presidente do União Brasil, em 13.05.2024, apenas constata o mero conteúdo declarado, sem nenhuma prova de que Renato Fraga Valentim estava filiado ao Republicanos desde “05 de abril”, eis que o próprio prefeito da cidade de Valadares e presidente do União Brasil, foi o patrono da candidatura de Renato Fraga ao União Brasil, consoante prova ampla e cabal, ora juntada.

A sentença ora impugnada se limitou a concluir “não havendo lide e nem ilícito a ser avaliado pelo juízo, deve prevalecer consoante jurisprudência majoritária a "vontade do eleitor /filiado".

Ora, conforme se comprova pela ordem cronológica dos fatos, notadamente atos públicos promovidos pelo partido União Brasil e seu presidente André Merlo, há, sim, ilícito a ser avaliado, quanto à filiação ilícita ao Republicanos, vejamos:

a) Dia 28/03/2024: Renato Fraga se filia ao União Brasil de acordo com a certidão do sistema FILIA do TSE.

*b) Dia 04/04/2024: André Merlo, prefeito de Valadares e presidente do União Brasil, faz encontro regional do partido União Brasil e apresenta vários filiados, entre eles, Renato Fraga. *(Link abaixo na página oficial do Prefeito André Merlo)*

**Link:https://www.instagram.com/reel/C5WoO_ArbvM/?igsh=MTNzam1kY3A3dnFtNQ==)*

c) Dia 13/05: o presidente municipal do União Brasil, André Merlo, em evento público do encontro regional do PSD, lança Renato Fraga como Pré-candidato do União Brasil dizendo em ato público as seguintes palavras:

*“Nós do União Brasil, temos um *candidato* e o nosso *candidato* se chama Renato Fraga”.*

**(o Vídeo anexo mostra o relato do presidente do União Brasil, André Merlo, e em link abaixo de uma página da imprensa de Governador Valadares comprova a data, dia 13/05, dia do lançamento de pré-candidatura a prefeito de Renato Fraga)*.*

Link:(<https://www.instagram.com/reel/C67mfjWszIG/?igsh=MXM3dG52OWg3emtkZg==>)

d)Dia 13/05: no mesmo dia de lançamento da pré-candidatura a prefeito de Governador Valadares de Renato Fraga, o prefeito André Merlo, presidente do União Brasil faz

**Rua Quatorze, nº. 163 A – Ilha dos Araujos – CEP: 35 020-720 - Governador Valadares/MG
Contato: (33) 98876 2425 – WhatsApp (33) 99163 2202 – E-mail: lucianong@gmail.com**

declaração pública direcionada ao TRE-MG informando que “Renato Fraga tinha o procurado no dia 05/04 para informar filiação no partido Republicanos”, como mostra em print acima.

A questão é: como o presidente do União Brasil filia Renato Fraga no dia 28/03, faz evento público para comemorar a filiação dia 04/04, lança pré-candidatura a prefeito de Renato Fraga pelo União Brasil no dia 13/05, e no mesmo dia faz declaração que Fraga deveria estar filiado no Republicanos?

Simplesmente ilógico, irreal, sem qualquer concretude, a não ser a tentativa de burlar a boa fé da Justiça Eleitoral, e “forjar” ficha de filiação com data retroativa.

As provas públicas na ordem cronológica atestam e comprovam tentativa de fraude eleitoral de ambas às partes, União Brasil e Republicanos de Governador Valadares. Ademais, repita-se: em nenhum momento o filiado Renato Fraga estava em lista “sub judice” ou em lista de coexistência de duas filiações. Sua única e válida filiação foi ao União Brasil.

Com isso, os Recorridos, assim agindo, acabam por abusar do direito, o que é expressamente vedado pelo artigo 187 do atual Código Civil que diz:

“Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Em precedente recente também de Governador Valadares, nos autos de n.. 0600757-91.2020.6.13.0318 foi cassado o Vereador eleito Igor Costa e Moura por fraude à filiação ao mesmo partido Republicanos, quando o candidato participara, inclusive, de convenção partidária do Partido dos Trabalhadores-PT e no mês de agosto/2020, naquele pleito municipal, inseriu ficha fraudulenta com data retroativa de abril/2020.

Ora, naquele julgado, o eg. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, mantendo sentença do juízo da 318ª ZE de Valadares, em duas ações de investigação judiciais eleitorais, reconheceu taxativamente que.

“a inserção de data falsa na ficha de filiação partidária, com a finalidade de induzir em erro a Justiça Eleitoral quanto ao status jurídico do candidato, configura fraude na comprovação da condição constitucional de elegibilidade, revelando-se, na espécie, não cumprido o requisito exigido no art. 14, § 3º, V, da Constituição.”

Ademais, o colendo Tribunal Superior Eleitoral tem precedente apontando que “a decisão em procedimento administrativo da Justiça Eleitoral não faz coisa julgada quanto aos procedimentos de jurisdição contenciosa e jurisdicional (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 19556 - BURITIZEIRO – MG, Relator(a) Min. Barros Monteiro, DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 13/09/2002. Confira-se, nessa mesma linha, a decisão monocrática proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes no REspEl nº 0600043-14.2020/RN, DJe de 17.11.2020.

É de se invocar, ainda, o disposto no art. 223, do Código Eleitoral:

“Art. 223. A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela junta, só poderá ser arguida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional.

**Rua Quatorze, nº. 163 A – Ilha dos Araujos – CEP: 35 020-720 - Governador Valadares/MG
Contato: (33) 98876 2425 – WhatsApp (33) 99163 2202 – E-mail: lucianong@gmail.com**

§ 1º Se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato poderá ser arguida na primeira oportunidade que para tanto se apresente.”

É o caso dos autos, em que não há preclusão, eis que a filiação partidária é condição de elegibilidade constitucional (art. 14, § 3º, V, CF), e uma vez sendo ilícita e fraudulenta, pode ser arguida a tempo e modo, e no caso isso se faz no presente recurso eleitoral.”

Contudo, verifica-se que o reconhecimento de filiação partidária foi obtido mediante fraude, circunstância que invalida a referida filiação e, conseqüentemente, o registro de candidatura ora impugnado. Especificamente, a fraude consistiu em inserção retroativa da filiação no sistema partidário, em combinação entre os partidos, fatos que não foram devidamente apurados ou que não foram conhecidos no processo de reconhecimento de filiação partidária.

Em reportagem em 15 de maio de 2024, os jornais de grande circulação na região, principalmente DRD de circulação regional, ainda davam como certa a candidatura do Impugnado pelo União Brasil, e a ação de reconhecimento de Filiação foi distribuída em 02/07/2024, quase dois meses depois:

<https://drd.com.br/andre-merlo-indica-renato-fraga-como-sucessor-e-pre-candidato-a-prefeito/>

E lembrando no próprio recurso impetrado o TSE tem precedente de que *“a decisão em procedimento administrativo da Justiça Eleitoral não faz coisa julgada quanto aos procedimentos de jurisdição contenciosa e jurisdicional (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 19556 - BURITIZEIRO – MG, Relator(a) Min. Barros Monteiro, DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 13/09/2002. Confira-se, nessa mesma linha, a decisão monocrática proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes no REspEl nº 0600043-14.2020/RN, DJe de 17.11.2020.*

Além do que, nenhuma das normas estatutárias do partido foram cumpridas, quando do pedido à justiça eleitoral do reconhecimento da filiação do Impugnado extemporaneamente, juntou-se apenas um documento unilateralmente feito pelo partido, em desencontro com a normalização estatutária do Republicano, que em seu capítulo II, da Filiação Partidária, em seu § 2º, sobre a filiação de líderes partidários ou de dirigentes de outras agremiações, no caso o Renato Fraga, deverá ser confirmada pela Comissão Executiva Estadual, o que não se teve notícia, e nem demonstrado em ata do partido do órgão estadual, dentre outras normas partidárias descumpridas, conforme o estatuto registrado no TSE do Republicanos em art. 3º em diante (<https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse/republicanos>):

CAPÍTULO II

Da Filiação Partidária

Art. 3º Somente poderão filiar-se ao REPUBLICANOS eleitores em pleno gozo dos seus direitos políticos, na forma da lei e das resoluções da Comissão Executiva Nacional, e que declarem a adesão ao Programa, ao Estatuto e ao Código de Ética do REPUBLICANOS e, conseqüentemente, a todas às normas e condições administrativas.

**Rua Quatorze, nº. 163 A – Ilha dos Araujos – CEP: 35 020-720 - Governador Valadares/MG
Contato: (33) 98876 2425 – WhatsApp (33) 99163 2202 – E-mail: lucianong@gmail.com**

Art. 4º A filiação partidária será realizada junto ao órgão de administração municipal, na circunscrição do domicílio eleitoral do novo filiado, na forma e modelo determinado pela Comissão Executiva Nacional.

Art. 5º Nos Municípios onde o REPUBLICANOS não estiver organizado e nos casos de personalidades políticas de renome no Estado, a filiação partidária deverá ser requerida junto ao órgão de administração estadual, cabendo à Executiva Estadual, neste último caso, encaminhar imediatamente a ficha de filiação ao órgão de administração partidária municipal na circunscrição do domicílio eleitoral do novo filiado.

§ 1º No caso de personalidade política de expressão nacional, caberá à Comissão Executiva Nacional promover a filiação partidária, mediante o abono do Presidente da Executiva Nacional, do Vice-Presidente ou do Secretário-Geral, devendo comunicá-la e encaminhá-la, imediatamente, ao órgão de administração municipal da circunscrição do domicílio eleitoral do novo filiado.

§ 2º A filiação de líderes partidários ou de dirigentes de outras agremiações deverá ser confirmada pela Comissão Executiva Estadual e, no caso de líderes e de dirigentes nacionais, pela Comissão Executiva Nacional.

§ 3º A filiação será concretizada, em todo caso, com o conhecimento do órgão executivo municipal.

Art. 6º Solicitada a filiação, será expedido e afixado na sede do REPUBLICANOS no Município, edital de comunicação, pelo prazo de 3 (três) dias.

§ 1º Qualquer filiado poderá impugnar a filiação, no prazo de 3 (três) dias contados da afixação do edital, por meio de manifestação escrita fundamentada.

§ 2º Havendo impugnação, o órgão de administração municipal notificará o novo filiado em 24 (vinte e quatro) horas, encaminhando-lhe cópia integral da impugnação, para o exercício do contraditório, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 3º Nos casos das filiações patrocinadas pelos órgãos estaduais e pelo órgão nacional do REPUBLICANOS, a estes caberá a apreciação das possíveis impugnações, sendo sempre considerados os interesses nacionais e a evolução política do REPUBLICANOS.

§ 4º Da decisão sobre a filiação partidária, caberá recurso ao órgão da administração partidária imediatamente superior, no prazo de 3 (três) dias, contados da decisão. § 5º Os recursos não terão efeito suspensivo.

§ 6º A decisão da Comissão Executiva Nacional é terminativa, salvo quando expressamente contrária à lei ou ao Estatuto do REPUBLICANOS.

§ 7º O órgão julgador poderá converter o julgamento em diligência, quando o conteúdo do recurso não for completo ou deixar dúvidas para elucidação do caso.

§ 8º Esgotado o prazo de impugnação, sem qualquer manifestação, a filiação partidária será considerada deferida, devendo o órgão de administração municipal providenciar a anotação junto ao Cartório Eleitoral.

Tanto o Republicanos como o União, estão na mesma coligação do Impugnado, já indicando o conluio formando para dar uma aparência de legalidade na filiação extemporânea do Sr. Renato Fraga Valentim, com métodos nada republicanos e corretos politicamente, na tentativa de driblar a legislação eleitoral, gerando divergências dos membros da estadual do Republicanos, conforme a reportagens recentes de grande repercussão do suplente de senador Alex Diniz, vice-presidente da a nível estadual da legenda do Republicanos (certidão anexa):

<https://www.em.com.br/politica/2024/08/6914281-mg-vice-do-republicanos-abandona-o-cargo-e-joga-camisa-do-partido-no-lixo.html>

Rua Quatorze, nº. 163 A – Ilha dos Araujos – CEP: 35 020-720 - Governador Valadares/MG
Contato: (33) 98876 2425 – WhatsApp (33) 99163 2202 – E-mail: lucianong@gmail.com

<https://www.jornalgvnews.com.br/noticia/17056/&alex-diniz,-vice-do-republicanos,-abandona-o-cargo-e-joga-camisa-do-partido-no-lixo>

<https://drd.com.br/alex-diniz-formaliza-saida-do-republicanos-apos-ir-contra-o-posicionamento-do-partido-em-valadares/>

Na verdade, pela certidão anexa do MDB, o Impugnado Renato Fraga, sempre esteve filiado ao MDB, e mesmo que tivesse concorrendo no pleito como candidato a prefeito pelo Partido União. Mesmo assim estaria com dupla filiação, pois nunca se desligou do seu antigo Partido, o MDB.

Essas irregularidades comprometem a legalidade da filiação partidária do impugnado e, por consequência, tornam seu registro de candidatura inidôneo, uma vez que o ato fraudulento atenta contra a moralidade eleitoral e o devido processo legal.

Todavia, foi constatado que a filiação partidária do impugnado ao Republicanos, a qual embasa seu pedido de candidatura, foi obtida mediante fraude, por meio de uma inserção retroativa no sistema partidário, em conluio com outro partido, o União Brasil, sendo que na verdade o impugnado ainda estava na direção partidária do MDB, como delegado a convenção estadual.

A fraude consistiu em inserir, de forma retroativa, a data de filiação de Renato Fraga Valentim no sistema de filiação partidária, para que essa data aparentasse estar dentro do prazo exigido pela legislação eleitoral. Essa inserção retroativa foi realizada em combinação entre os partidos Republicanos e União Brasil, com o objetivo claro de burlar as regras eleitorais e garantir a candidatura de forma ilícita. A Lei exige que a filiação partidária seja um ato voluntário e devidamente registrado conforme os requisitos legais e dentro dos prazos estipulados. Qualquer ato de fraude, manipulação ou falsificação relacionado à filiação partidária é nulo de pleno direito e não pode ser utilizado para justificar o reconhecimento de uma filiação que não ocorreu de maneira legítima.

Além disso, a Lei Complementar nº 64/1990 prevê a inelegibilidade daqueles que não atenderem às condições de elegibilidade, o que inclui a filiação regular a um partido político. Sendo que só a tentativa de fraude no processo de filiação configura, portanto, motivo suficiente para o indeferimento do pedido de reconhecimento de filiação partidária.

Essa conduta não só viola os princípios da legalidade e moralidade que regem o processo eleitoral, mas também compromete a legitimidade do pleito, colocando em risco a igualdade de condições entre os candidatos.

III. Do Direito

A legislação eleitoral é clara ao vedar a dupla filiação partidária. A coexistência de filiações em mais de um partido, sem a devida regularização, acarreta a nulidade de ambas, resultando na inelegibilidade do candidato.

Rua Quatorze, nº. 163 A – Ilha dos Araujos – CEP: 35 020-720 - Governador Valadares/MG
Contato: (33) 98876 2425 – WhatsApp (33) 99163 2202 – E-mail: lucianong@gmail.com



De acordo com a Resolução TSE nº. 23.609/2019, a prática de dupla filiação partidária é incompatível com o sistema eleitoral brasileiro, o que impede o deferimento do registro de candidatura de qualquer cidadão nessa situação.

O artigo 9º da Lei nº 9.504/1997 exige que o candidato esteja regularmente filiado a um partido político no mínimo seis meses antes da data das eleições, conforme estabelecido no calendário eleitoral. A inserção retroativa de dados no sistema partidário, com o objetivo de simular uma filiação que não ocorreu no tempo devido, constitui fraude, sendo nula de pleno direito.

A Lei Complementar nº 64/1990 também prevê a inelegibilidade daqueles que não atendem às condições de elegibilidade, incluindo a regularidade na filiação partidária. A combinação entre partidos para fraudar o sistema de filiação fere diretamente os princípios constitucionais da moralidade administrativa e da probidade eleitoral, justificando o indeferimento do registro de candidatura.

A legislação eleitoral brasileira é clara ao exigir que a filiação partidária, como condição para elegibilidade, seja realizada dentro dos parâmetros legais, sem qualquer vício de consentimento ou fraude. A Lei Complementar nº 64/1990 estabelece que a inelegibilidade é uma consequência natural quando a filiação partidária não é legítima, e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) reforça que qualquer fraude nesse processo implica na nulidade da filiação e na inelegibilidade do candidato.

A fraude detectada, portanto, contamina a decisão judicial que deferiu o reconhecimento da filiação partidária, tornando-a inválida para fins de registro de candidatura. Sendo assim, o registro de candidatura do impugnado deve ser indeferido, pois se baseia em uma filiação obtida de forma ilícita.

IV. Das Provas

O impugnante requer a produção das seguintes provas para a completa elucidação dos fatos:

- Juntada de documentos que comprovem a inserção retroativa no sistema partidário, como registros digitais e administrativos.
- Perícia técnica no sistema de filiação partidária para verificar a data efetiva da inserção e eventuais alterações.
- Oitiva de testemunhas envolvidas no processo de filiação e manipulação dos registros.
- Solicitação de informações ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sobre as datas e processos de filiação registrados no sistema oficial.

VI. Do Pedido

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

**Rua Quatorze, nº. 163 A – Ilha dos Araujos – CEP: 35 020-720 - Governador Valadares/MG
Contato: (33) 98876 2425 – WhatsApp (33) 99163 2202 – E-mail: lucianong@gmail.com**

1. O recebimento e a autuação da presente ação de impugnação ao registro de candidatura;
2. A citação do impugnado, RENATO FRAGA VALENTIM, para que, querendo, apresente defesa no prazo legal;
3. A produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a documental, consubstanciada nos registros de filiação partidária fornecidos pelo TSE;
4. O Impugnante, nos termos do art. 5º, da LC n. 64/90, entende ser a matéria tão somente de direito, pelo que instrui a presente com os documentos (certidões do MDB) que demonstram a fundamentação e a materialidade objetiva da presente impugnação, caso não seja o entendimento de Vossa Excelência arrola testemunhas, em face de necessária prova testemunhal, destacando-se ainda a celeridade de feitos dessa natureza;
5. Na forma do art. 40, §4º e art. 42 da Res. TSE nº. 23.609/2019, arrola as seguintes testemunhas como conhecedoras dos fatos e das circunstâncias que possam influir na decisão da causa, caso necessário (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 3º), os senhores:

5.1. **JULIO FERREIRA PÊGAS**, brasileiro, portador do Título Eleitoral nº. 134656950248, residente e domiciliado na Rua Londres, nº. 99, apt. 301, bairro Grã-Duquesa, CEP: 35057-460, no município de Governador Valadares-MG, com justificativa de ser o atual Presidente do MDB, certidão anexa;

5.2. **ANDRÉ LUIZ COELHO MERLO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº. 546.591.246-49, portador do RG: M-947.172 SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro II, nº. 470, apt. 301, Centro, CEP: 35.010-090, na cidade Governador Valadares-MG, com a justificativa de ser o Presidente do Partido União;

5.3. **CHARLES RIBEIRO NUNES**, brasileiro, casado, construtor, inscrito no CPF nº. 040.612.606-26, e portador do RG: MG-11.135.369 SSP/MG, residente e domiciliado na Rua José Daflon Faria, nº. 73, Bairro Morada do Vale, CEP: 35061-001, na cidade de Governador Valadares-MG, com a justificativa de ser o autor do RE nº. 0600030-14.2024.6.13.0118, petição do recurso em anexo;

5.4. **ALEX SANDRO COELHO DINIZ**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF: 836.970.716-53, portador da RG: MG 5.364.785 PC/MG, residente e domiciliado na Rua São João, nº. 109, Bairro Esplanada, CEP: 35020-550, no município de Governador Valadares-MG, com a justificativa de ser o Vice-Presidente do Republicanos Estadual, certidão anexa;

5.5. **GERSON BARBOSA MARQUES**, brasileiro, casado, portador do CPF n2. 036.863.686-09 e do RG n2. 10.042.208, residente e domiciliado na Rua Antônio Alves de Oliveira, n2. 195, apto. 4.305, Santos Dumont, Governador Valadares/MG,

Rua Quatorze, nº. 163 A – Ilha dos Araujos – CEP: 35 020-720 - Governador Valadares/MG
Contato: (33) 98876 2425 – WhatsApp (33) 99163 2202 – E-mail: lucianong@gmail.com

CEP 35022-270, com a justificativa de encaminhar ao MPE, documentos relevantes ao caso, conforme anexo.

6. Requer ainda desde já, a juntada dos vídeos relatados pela RMPE no parecer anexo, contidos nos links, que foram encaminhados fisicamente a Promotoria Eleitoral e são relativos aos mesmos fatos tratados nos autos, com a justificativa de melhor instruir o feito.

7. Ao final, seja julgado procedente o pedido, para que seja indeferido o registro de candidatura de RENATO FRAGA VALENTIM, em razão da inelegibilidade decorrente da dupla filiação partidária, conseqüentemente o indeferimento da chapa majoritária e de suas candidaturas aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal de Governador Valadares (autos de processo de registro em apartado), bem como em razão da filiação fraudulenta obtida por inserção retroativa e combinação entre partidos, caso entenda Vossa Excelência.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Governador Valadares/MG, 18 do agosto de 2024.

P.p Luciano Nascimento Gonçalves (OAB/MG 119.446)

**Rua Quatorze, nº. 163 A – Ilha dos Araujos – CEP: 35 020-720 - Governador Valadares/MG
Contato: (33) 98876 2425 – WhatsApp (33) 99163 2202 – E-mail: lucianong@gmail.com**

